CARRASCOSA & CARVALHO ADVOGADOS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.	4001554-70.2026.8.26.0007
Juízo	2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP
Recuperandas	Force Teck Assistência e Serviços Ltda., Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda. e Light Power Eletrônica, Comércio Serviços Ltda.
Administrador Judicial	Scalzilli Administração Judicial **(ev. 105)**
Data do deferimento	23/04/2026 **(ev. 92)** com publicação da decisão em 28/04/2026 **(ev. 100)**

Force Teck Assistência e Serviços Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.503.890/0001-04, estabelecida na Rua Titânia, 484, Letra A – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160, **Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.352.087/0001-10, estabelecida na Rua Titânia, 484, Letra A – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160 e **Light Power Eletrônica**, **Comércio e Serviços Ltda.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.643.748/0001-82, estabelecida na Rua Titânia, 484, Sala 3 – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160, conjuntamente denominadas **"GRUPO FAST SYSTEM"**, doravante denominadas ("Recuperandas"), apresentam, nos autos do Processo nº 4001554-70.2026.8.26.0007 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”), o presente **Plano de Recuperação Judicial** (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições a seguir.

CONSIDERANDOS

(i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram em 21 de janeiro de 2026 o pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e devem submeter seu plano de recuperação judicial ("Plano") à homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das companhias; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por empresa especializada;

(iv) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar suas crises econômico-financeiras e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se

especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se às cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido, que serão contados em Dias Úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.2. "Créditos": significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

1.2.3. "Créditos com Garantia Real": significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.4. "Créditos Ilíquidos": significa crédito com fato gerador anterior à Data do Pedido, constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja passível ou seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado.

1.2.5. "Créditos ME e EPP": significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.6. "Créditos Não Sujeitos": significa os Créditos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à Data do Pedido.

1.2.7. "Créditos Quirografários": significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF.

1.2.8. "Créditos Retardatários": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.6 deste Plano.

1.2.9. "Créditos Sub Judice": são os Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores.

1.2.10. "Créditos Sujeitos": significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, ainda que sejam Créditos Ilíquidos.

1.2.11. "Créditos Trabalhistas": significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme relacionados na Lista de Credores.

1.2.12. "Credores": significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos.

1.2.13. "Credores Parceiros": significa os Credores que cumpram os requisitos da Cláusula 9 deste Plano.

1.2.14. "Data do Pedido": significa o dia 21 de janeiro de 2026, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.

1.2.15. "Dia Útil": significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo ou no Estado de São Paulo; ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.16. "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.17. "Homologação do Plano": significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso, considerada a data de sua publicação no Diário Oficial.

1.2.18. "Juízo da Recuperação": significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial.

1.2.19. "Laudo da Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste Plano.

1.2.20. "Laudo de Avaliação de Ativos": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.5 deste Plano.

1.2.21. "Lista de Credores": significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substitui-la.

1.2.22. "LRF": significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.23. "Grupo Fast System": significa as empresas Force Teck Assistência e Serviços Ltda., Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda. e Light Power Eletrônica, Comércio e Serviços Ltda., qualificadas no preâmbulo deste instrumento.

1.2.24. "Plano": significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

1.2.25. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial n.º 4001554-70.2026.8.26.0007, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.26. "Recuperandas": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.27. "Salário-Mínimo": significa o salário-mínimo definido pelo Decreto nº 12.797 de 23 de dezembro de 2025, de acordo com o valor em vigor à época da Homologação do Plano.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. O presente Plano prevê a realização e adoção de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo Fast System, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da sua dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Breve Histórico.

O Grupo Fast System atua no setor de manutenção de sistemas de energia e infraestrutura elétrica há mais de 15 (quinze) anos, o que permitiu, desde a fundação, a formação de uma base sólida de clientes e contratos relevantes, notadamente com empresas de médio e grande porte.

A atuação do Grupo Fast System consolidou-se na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em *nobreaks* e estabilizadores, seja por meio de contratos contínuos com grandes empresas, seja por atendimentos avulsos, especializando-se, ainda, na elaboração e execução de projetos civis de entrada de energia elétrica em baixa e média tensão. A empresa executa, ainda, projetos e obras de entrada de água, bem como a manutenção preventiva e corretiva em cabines primárias e geradores, incluindo atendimentos emergenciais e

manutenção elétrica preventiva em quadros gerais de baixa tensão (QGBT's), de modo a assegurar a continuidade operacional das instalações de seus clientes.

No âmbito do grupo, cada uma das três empresas possui segmentação específica de atuação, (i) a Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda. é responsável pela atividade principal de prestação de serviços elétricos e de infraestrutura; (ii) a Force Teck Assistência e Serviços Ltda. é responsável pelas atividades operacionais e distribuição do faturamento entre as empresas do grupo, observados os limites legais e tributários aplicáveis, de forma a preservar a saúde financeira e a conformidade fiscal do conjunto empresarial; e (iii) a Light Power Eletrônica, Comércio e Serviços Ltda. é responsável pela centralização e gestão da folha de pagamento dos colaboradores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo maior controle administrativo e alinhamento da estrutura de pessoal à dinâmica operacional do grupo.

Ao longo do período compreendido entre 2008 e 2019, o Grupo Fast System manteve gestão financeira responsável e conservadora, com estrito cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas, bancárias e comerciais, operando de forma sólida e sustentável e sem recorrer a financiamentos, ostentando, inclusive, a condição de investidor junto a instituições financeiras nesse período.

O cenário de estabilidade operacional descrito acima, contudo, sofreu ruptura abrupta a partir do exercício de 2024, com a perda de relevantes contratos à operação.

2.3. Razões da Recuperação Judicial.

Em outubro de 2024, o faturamento do Grupo Fast System foi severamente impactado em razão da drástica redução da demanda por parte de seu principal cliente, circunstância que comprometeu diretamente a capacidade de honrar despesas administrativas, obrigações tributárias e compromissos financeiros junto às instituições bancárias. A partir de setembro de 2025, sobreveio a saída de um de seus operadores mais relevantes à época, o que resultou, entre os meses de setembro e dezembro de 2025, na redução do número de pontos de venda atendidos pelas Recuperandas.

Diante do cenário de contração de receitas, o Grupo Fast System buscou renegociar suas obrigações financeiras junto aos credores, celebrando novos ajustes que, muito embora prorrogassem o vencimento das dívidas, trouxeram condições menos favoráveis, com aumento de taxas e alongamentos insuficientes, na tentativa de obter fôlego para normalização de suas operações. Contudo, tais renegociações elevaram o custo financeiro do grupo e agravaram o comprometimento de seu fluxo de caixa, sem que a recuperação das receitas ocorresse no ritmo esperado.

Essa situação agravou-se em um cenário macroeconômico igualmente desafiador, marcado pela redução do crédito empresarial, retração de investimentos e elevação dos custos operacionais, afetando empresas de todos os portes e segmentos, bem como por alta taxa de juros, tendo a selic atingido o patamar de 15% a.a[1].

A crise enfrentada pelo Grupo Fast System não decorre, portanto, de má gestão, perda de mercado estrutural, ineficiência operacional ou inviabilidade técnica do negócio, mas sim da combinação de fatores externos e em grande medida imprevisíveis: a abrupta redução de demanda por parte de cliente estratégico, a subsequente alteração na estrutura de um dos principais parceiros comerciais e o não abatimento dos custos fixos relevantes, e as receitas subitamente comprimidas. As Recuperandas permanecem técnica e operacionalmente aptas, detentoras de carteira de clientes consolidada, expertise reconhecida no setor de infraestrutura elétrica e mercado com demanda contínua, necessitando, contudo, de reestruturação financeira organizada para recompor seu fluxo de caixa e permitir a continuidade sustentável de suas atividades.

Esse conjunto de fatores estruturais e conjunturais conduziu o Grupo Fast System à atual situação de crise econômico-financeira.

O Grupo Fast System mantém plena convicção de que a presente recuperação judicial constitui instrumento legal legítimo e adequado para viabilizar a reestruturação de seu passivo, o reequilíbrio de sua estrutura de capital e o

[1] https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20733/nota

restabelecimento da sustentabilidade econômico-financeira da atividade empresarial. A adoção desta medida visa garantir a continuidade de suas operações, preservar empregos, honrar seus compromissos com os credores e retomar sua trajetória de crescimento, sempre em observância à sua função social e em benefício de todos os seus colaboradores, parceiros comerciais e demais stakeholders.

2.4. Viabilidade Econômica do Plano

Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, encontra-se em anexo ora incorporado a esta versão do Plano (Anexo I).

2.5. Laudo de Avaliação de Ativos. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o Laudo de Avaliação de Ativos, subscrito por empresa especializada, encontra-se em anexo ora incorporado a esta versão do Plano (Anexo I).

PARTE III – VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1 O Grupo Fast System não enfrenta crise decorrente de inviabilidade estrutural de seu modelo de negócio, mas sim desequilíbrio financeiro circunstancial, plenamente superável à luz da robustez técnica das empresas, da solidez de sua carteira de clientes e da natureza essencial dos serviços por elas prestados.

As Recuperandas atuam em segmento técnico e essencial à infraestrutura elétrica e de sistemas de energia, exercendo papel relevante na manutenção da operação de empresas públicas e privadas em todo o Estado de São Paulo. Sua atuação especializada contribui diretamente para a confiabilidade de instalações críticas, promovendo segurança operacional, eficiência energética e continuidade de serviços essenciais.

O Grupo Fast System detém know-how acumulado ao longo de mais de 15

(quinze) anos de operação, equipe técnica especializada certificada conforme as normas NR-10, NR-35, resoluções da ANEEL, normas das concessionárias de energia e água e normas da ABNT (NBRs), além de carteira de clientes consolidada composta por empresas de médio e grande porte. Esses ativos intangíveis constituem barreira competitiva relevante e diferencial estratégico em mercado regulado e de alta barreira de entrada.

A projeção de fluxo de caixa para os exercícios subsequentes à homologação deste Plano evidencia capacidade consistente de geração de receitas suficientes para: (i) manutenção da operação regular; (ii) recomposição gradual do capital de giro; (iii) cumprimento das obrigações correntes; e (iv) pagamento estruturado do passivo sujeito à recuperação judicial. As projeções consideram contratos vigentes, estimativas conservadoras de novas contratações dentro de mercado consolidado e a retomada gradual de projetos anteriormente paralisados.

A crise enfrentada pelas Recuperandas possui natureza eminentemente financeira, decorrente de interrupções contratuais relevantes e da abrupta redução temporária de receitas, somadas à manutenção de compromissos assumidos em período de estabilidade operacional. Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se instrumento adequado para reorganização ordenada do passivo acumulado, permitindo o alinhamento da estrutura financeira à efetiva capacidade de geração de caixa projetada para os próximos exercícios, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005

PARTE IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros. O Grupo Fast System se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei. Para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicam-se de forma minuciosa os principais meios a serem empregados.

4.1. Reestruturação Operacional. O Grupo Fast System vem desenvolvendo um processo estratégico que busca otimizar a eficiência de suas operações. Durante essa reestruturação, estão sendo identificados pontos de melhoria nos fluxos de trabalho, na cadeia de suprimentos, nos processos de gestão e nos controles internos, visando redução de custos, tempo de resposta e aprimoramento da tomada de decisão. Ao reestruturar suas operações, o Grupo Fast System busca criar base sólida para crescimento sustentável e fortalecer ainda mais sua posição competitiva no setor de infraestrutura elétrica.

4.2. Manutenção de Relações Estratégicas. As Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução de seus negócios: (a) expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, seja em iguais ou novas condições comerciais; e (b) aumentar o volume faturado, por meio da abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atuam.

4.3. Reorganização Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, as Recuperandas poderão realizar, após a Homologação do Plano e nos termos da legislação brasileira, operações de reorganização societária específicas, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiros; (ii) criação ou participação em SPEs; (iii) mudança de objeto social; e ainda (iv) associação a investidores que possibilitem o incremento de suas atividades, por meio de medidas que podem resultar na transferência do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem na impossibilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4.4. Reestruturação do Passivo. Com a homologação judicial deste Plano, os créditos concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de

forma diversa neste Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano.

4.5. Obtenção de Novos Financiamentos. Para viabilizar a captação de novos recursos pelas Recuperandas, de modo a incrementar as medidas de recuperação, as Recuperandas poderão instaurar a modalidade de financiamento denominada DIP Financing (Debtor-in-Possession), conforme permitem os artigos 69-A e seguintes da LRF.

4.6. Fomento Junto aos Credores. Sem prejuízo ao cumprimento deste Plano, as Recuperandas poderão buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar sua atividade e atingir sua capacidade operacional plena. Serão considerados Credores Parceiros aqueles que se enquadrarem nos termos da Cláusula 8 deste Plano.

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

5. NOVAÇÃO

Com a Homologação do Plano, ocorrerá a novação dos Créditos, na forma do art. 59 da LRF, os quais somente poderão ser exigidos das Recuperandas nos exatos termos deste Plano. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa neste Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos serão inexigíveis das Recuperandas e, após o cumprimento total deste Plano, serão integralmente quitados em virtude da novação.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

6.2. Créditos de Natureza Salarial (art. 54, § único). Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco)

salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Publicação da Sentença de Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

6.2.1. Demais Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrente de Acidente de Trabalho (art. 54, caput). Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Publicação da Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

6.2.2. Créditos Trabalhistas Superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários-mínimos. O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma prevista na Cláusula 7 deste PLANO.

7. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

7.1. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP. Os Credores Quirografários e ME E EPP, caso venha a integrar ao quadro geral de credores, receberão seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

(i) Deságio. Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal de seus Créditos Sujeitos;

(ii) Carência. Carência de 18 (dezoito) meses contados da Publicação Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

(iii) Amortização. Após a aplicação do deságio previsto no item "(i)" acima, o saldo residual será realizado em 15 (quinze) anos, a partir do término do prazo de carência

previsto no item "(ii)" acima, corrigidos e capitalizados de acordo com as condições previstas abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 5% (cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

13º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

14º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

15º ANO – 15% (quinze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização

monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês.

(iv) Correção Monetária e Juros. Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 7.1 serão pagos no prazo indicado no item "(iii)" acima, acrescidos de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados da data do pedido de recuperação judicial. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior à data de pagamento.

Quitação. A quitação dos Créditos dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

7.2. SUBCLASSE SOCIAL CREDORES ME/EPP

Considerando o compromisso das Recuperandas com a proteção social de seus Credores, especialmente daqueles ME/EPP titulares de créditos de pequeno valor — os quais, embora reduzidos em termos absolutos, mostram-se significativos para cada credor individualmente —, as empresas assumem a obrigação de quitar débitos de até R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos e condições a seguir estabelecidos, desde que haja a manutenção do fornecimento de bens ou serviços em condições de mercado.

(i) Carência. os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 30 (trinta) dias, contados da Publicação Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

(ii) Amortização. Encerrado o período de carência, os créditos serão pagos em duas parcelas mensais e sucessivas.

(iii) Correção Monetária e Juros. Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 7.2 serão pagos no prazo indicado no item "(ii)" acima, acrescidos de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados da data do pedido de recuperação judicial. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior à data de pagamento.

Quitação. A quitação dos Créditos dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

8. CREDORES PARCEIROS (COLABORADORES)

Os Credores Colaboradores, subdivididos em credores parceiros fornecedores e credores parceiros financeiros, são aqueles que mantiverem e/ou ampliarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços, insumos ou linhas de crédito à Recuperanda, nos termos desta cláusula.

Considerando que as Recuperandas permanecem dependentes das relações comerciais já existentes antes do pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores exercem papel estratégico para o cumprimento dos objetivos previstos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, contribuindo para a continuidade das atividades, a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses da coletividade de credores.

Nesse contexto, esta cláusula tem como finalidade alinhar as condições de pagamento dos Credores Colaboradores aos interesses recíprocos entre eles e a Recuperanda, reconhecendo a essencialidade dessas parcerias para a continuidade da atividade empresarial.

Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, (a) mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

8.1. Condições Gerais. Para adesão a esta condição, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- Comparecimento à Assembleia Geral de Credores, com voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial, admitindo-se, alternativamente, a outorga de procuração com poderes específicos para tal finalidade;

- Manutenção do fornecimento de bens e serviços em condições compatíveis com aquelas praticadas no mercado, especialmente quanto a preço e prazo.

- Os Credores Parceiros nos termos deste Plano, poderão efetuar negociações para tal composição, as quais, em relação ao Crédito Sujeito, deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor que venha a ser considerado um Credor Parceiro.

8.1.1. Condições específicas para os Credores Colaboradores Fornecedores. Continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros às Recuperandas, durante todo o prazo para pagamento de seu respectivo Crédito, (i) nas mesmas condições existentes anteriormente à Data do Pedido ou (ii) em condições de mercado a serem negociadas com as Recuperandas, desde que, em qualquer cenário, também sejam atendidos, cumulativamente, os critérios mínimos indicados abaixo:

- Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses seguintes à homologação do Plano de Recuperação Judicial, o Credor Colaborador Fornecedor deverá conceder, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de prazo para

pagamento de compras de bens, insumos, materiais e contratação de serviços, com um limite de crédito que deverá ser suficiente para atender aos 30 (trinta) dias de prazo. Do 25º ao 120º mês, inclusive, seguinte à homologação, o credor colaborador fornecedor deverá recompor gradualmente o prazo para pagamento de bens, insumos, materiais e contratação de serviços, até que seja atingido o prazo de pagamento que era aplicável às Recuperandas antes do pedido de recuperação judicial, sem que isso signifique, contudo, um aumento da exposição do credor em comparação ao seu crédito.

(i) Deságio. Será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal de seus Créditos Sujeitos;

(ii) Carência. Carência de 12 (doze) meses contados da Publicação Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

(iii) Amortização. Após a aplicação do deságio previsto no item "(i)" acima, o saldo residual será realizado em 10 (dez) anos, a partir do término do prazo de carência previsto no item "(ii)" acima, corrigidos e capitalizados de acordo com as condições previstas abaixo:

1º ANO – 1,5% (um e meio por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1,5% (um e meio por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 5% (cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 20% (vinte por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 20% (vinte por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 25% (vinte e cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês.

(iv) Correção Monetária e Juros. Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 8.1.1. serão pagos no prazo indicado no item "(iii)" acima, acrescidos de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados da data do pedido de recuperação judicial. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior à data de pagamento.

Quitação. A quitação dos Créditos dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

8.1.2. Condições específicas para Credores Colaboradores Financeiros. Para figurar como um Credor Colaborador Financeiro, o Credor Financeiro deve comprometer a (i) conceder linha de crédito em qualquer modalidade, seja via operação de empréstimo, risco sacado, cartão de crédito, em montante a ser acordado com a Recuperanda; e/ou (ii) permanecer prestando serviços financeiros/bancários essenciais às atividades da Recuperanda, como, por exemplo, administração de folha de pagamento e/ou planos de previdência privada complementar, entre outros.

(i) Deságio. Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal de seus Créditos Sujeitos;

(ii) Carência. Carência de 18 (dezoito) meses contados da Publicação Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

(iii) Amortização. Após a aplicação do deságio previsto no item "(i)" acima, o saldo residual será realizado em 15 (quinze) anos, a partir do término do prazo de carência previsto no item "(ii)" acima, corrigidos e capitalizados de acordo com as condições previstas abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 5% (cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária

sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

13º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

14º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

15º ANO – 15% (quinze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês.

(iv) Correção Monetária e Juros. Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 8.1 serão pagos no prazo indicado no item "(iii)" acima, acrescidos de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados da data do pedido de recuperação judicial. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior à data de pagamento.

Quitação. A quitação dos Créditos dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

8.2. Inadimplemento. O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos nas Cláusulas 7 e 8 acima.

8.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano e nesta Cláusula 8, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Credores Parceiros.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

9.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica bancária, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, nos termos desta Cláusula.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

(i) Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado na data de pagamento subsequente, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

(ii) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Sendo que, a amortização da primeira parcela devida após final do período de carência, inicia-se posteriormente ao informe da conta corrente e respeitarão os prazos estipulados neste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

(iii) A Recuperada esclarece que em hipótese nenhuma realizará depósito judicial para o cumprimento das obrigações atinentes a este Plano por conta da não apresentação de dados bancários. Sendo de inteira responsabilidade e obrigação dos Credores apresentar os dados bancários para recebimento de seus Créditos e não serão aceitos dados bancários de titularidade de terceiros, a menos que seja apresentado procuração atualizada e com firma reconhecida com poderes para tal.

(iv) A indicação da conta bancária, bem como a apresentação da procuração necessária, quando os dados bancários forem de titularidade de terceiros, deverão ocorrer necessariamente e somente através do endereço eletrônico financeiro@fastsystemnb.com.br. Em hipótese alguma serão aceitas indicações dos dados bancários protocolados no processo da recuperação judicial e, caso sejam informados dados bancários de titularidade divergente da do Credor.

(v) Caso esses dados, bem como documentos correlatos já tiverem sido enviados ao Administrador Judicial, eles deverão ser novamente enviados para o endereço eletrônico acima, a fim de um maior controle e segurança das Recuperandas quanto aos pagamentos.

9.2. Data do Pagamento. Os pagamentos ocorrerão sempre no último Dia Útil do mês vigente, na forma estipulada neste Plano. Na hipótese de qualquer

pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

9.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais habilitações ou impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

9.4. Valor Mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) aqui descrito. Se o valor do respectivo Crédito for inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

9.5. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano,

respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

Eventuais créditos não habilitados na Lista de Credores, seja em razão de sua iliquidez quando da Data do Pedido, seja em função da ausência de pedido de habilitação por parte das Recuperandas ou por parte do Credor, somente poderá ser exigido na forma do Plano, não sendo admitido o prosseguimento de ação de execução, sobretudo quando não respeitadas as condições deste Plano, haja vista a ocorrência de novação de todos os Créditos Sujeitos.

9.6. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF ("Créditos Retardatários"). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos conforme a Classe em que forem incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, conforme aplicável, sendo certo que não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

9.7. Habilitações de Créditos Trabalhistas. Habilitações oriundas de ações trabalhistas transitadas em julgado, somente farão jus às condições de pagamento

previstas neste Plano se consideradas as verbas rescisórias, sendo que os valores decorrentes de FGTS e multa de FGTS deverão ser pagos nas respectivas contas vinculadas junto à Caixa Econômica Federal e os demais tributos através de guias próprias.

9.8. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez e certeza, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez que os Créditos Sub Judice se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Sub Judice, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores.

9.9. Compensação. As Recuperandas poderão compensar créditos que eventualmente detenham contra Credores, conforme aplicável, por meio da compensação, nos termos do art. 368 e seguintes da Lei 10.406/2002, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra esses Credores.

9.10. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão adotar parcelamento especial para solução do passivo tributário, conforme Lei nº 10.522/2002 e demais leis gerais de parcelamento, podendo, inclusive, valer-se de demandas judiciais para obter o melhor parcelamento da dívida tributária em razão do regime de recuperação judicial ao qual estão submetidas.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

10. EFEITOS DO PLANO

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

10.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

10.3. Medidas Judiciais e Protestos com relação à Recuperanda. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos, exclusivamente, conforme os termos e condições previstos neste Plano.

10.3.1. Medidas judiciais e protestos com relação aos fiadores, avalistas, sócios ou garantidores. A homologação do presente Plano implica a suspensão imediata de todas as execuções judiciais e atos de constrição voltados contra fiadores, avalistas, sócios ou garantidores, desde que relativos a Créditos Sujeitos. Tal suspensão, bem como a exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e congêneres), manter-se-á integralmente eficaz durante todo o período de cumprimento das obrigações previstas neste Plano. Fica expressamente vedado aos credores o prosseguimento ou o ajuizamento de novas medidas contra os referidos garantidores, salvo na hipótese de descumprimento definitivo do Plano de Recuperação Judicial ou de sua convolação em falência. Com o integral cumprimento das obrigações aqui pactuadas, as responsabilidades dos garantidores em relação aos Créditos Sujeitos serão declaradas extintas.

10.4. Implementação do Plano. Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano.

10.5. Extinção das Ações. A aprovação do Plano com ou sem Assembleia Geral de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos mesmos de toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra, exceto pelo quanto disposto na LRF, a saber:

(i) Ajuizar e/ou dar continuidade a quaisquer medidas relacionadas a toda e qualquer disputa, pretensão, causa de pedir, sejam elas previamente identificadas ou não, conhecidas ou não, incluindo quaisquer pretensões que os Credores possam ter (seja de forma individualizada ou coletiva) contra a Recuperanda;

(ii) Penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais em suas condições originais ou praticar qualquer outro ato constritivo contra esses bens;

(iii) Reclamar qualquer direito de compensação contra as Recuperandas em relação a qualquer Crédito Concursal;

(iv) Buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios;

(v) Manter protestos ou cadastros de restrição de crédito em desfavor da Recuperanda, desde que relacionados ao não pagamento dos Créditos Concursais em suas condições originais.

10.6.1. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursais serão extintas e as penhoras e constrições eventualmente existentes serão liberadas em favor da Recuperanda. Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição consensual e escrita em contrário.

10.6.2. Com a aprovação do Plano, haverá a suspensão da exigibilidade dos Créditos Sujeitos com relação aos avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza, durante o período de cumprimento do Plano e, uma vez que sejam satisfeitos os Créditos nos termos deste Plano, haverá a extinção da exigibilidade dos referidos Créditos.

10.6.3. Os Credores somente poderão exigir os Créditos Sujeitos dos avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza nas mesmas condições, prazos e valores previstos no Plano de Recuperação Judicial.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES COMUNS

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

11.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na forma da LRF.

11.3. Comunicações. Salvo se de outra forma expressamente prevista neste Plano, todas as informações de contas bancárias, notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

GRUPO FAST SYSTEM

Endereço: Rua Titânia, 484, Letra A – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160.

financeiro@fastsystemnb.com.br

12. LEI E FORO

12.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

12.2. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

13. ANEXOS

- Anexo I - Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

São Paulo, ___ de _____ de 2026.

Force Teck Assistência e Serviços Ltda.
CNPJ 13.503.890/0001-04
Alda Aparecida dos Santos Rodrigues Moreira
Washington Luiz de Oliveira

Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.
CNPJ 10.352.087/0001-10
Alda Aparecida dos Santos Rodrigues Moreira
Washington Luiz de Oliveira

Light Power Eletrônica, Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ 21.643.748/0001-82
Alda Aparecida dos Santos Rodrigues Moreira
Washington Luiz de Oliveira